



Estado de São Paulo
CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM



RELATÓRIO

PROJETO DE LEI Nº 89 DE 2025

Fica considerada como patrimônio histórico e cultural, de natureza imaterial do município de Mogi Mirim a “Marcha para Jesus”.

RELATOR: VEREADOR JOÃO VICTOR GASPARINI

I - EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA EM EXAME

Trata-se da análise do Projeto de Lei nº 89/2025, de iniciativa dos Vereadores Marcos Antônio Franco e Marcos Gaúcho, que “fica considerada como patrimônio histórico e cultural, de natureza imaterial do Município de Mogi Mirim a Marcha para Jesus” (MOGI MIRIM, 2025a).

O art. 1º reconhece a Marcha para Jesus como patrimônio imaterial, com fundamento nos arts. 215 e 216 da Constituição Federal, ressaltando a definição do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (Iphan) acerca dos bens culturais de natureza imaterial (BRASIL, 1988; MOGI MIRIM, 2025a). O art. 2º dispõe sobre a vigência da norma (MOGI MIRIM, 2025a).

A justificativa aponta que a Marcha para Jesus faz parte do calendário oficial do Município desde 2009 (Lei Municipal nº 4.862/2009), sendo evento internacional de caráter interdenominacional, com origem na Inglaterra em 1987 e introduzido no Brasil em 1993. Em Mogi Mirim, foi trazida em 2003 pelo Apóstolo Vilmar Dacampo. Desde então, o evento reúne milhares de cristãos em manifestações de fé, oração e música gospel, contando com a adesão de igrejas evangélicas locais e regionais, atraindo público estimado em cerca de 5 mil pessoas por edição (MOGI MIRIM, 2025a).



Estado de São Paulo
CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM



Consta também a **Emenda nº 1**, de autoria do Vereador Wagner Ricardo Pereira, com caráter supressivo, visando retirar do art. 1º a referência à Lei Municipal nº 6.513/2022, por não guardar pertinência temática, uma vez que tal diploma dispõe sobre a criação do bombeiro civil municipal (MOGI MIRIM, 2025b).

O parecer jurídico da SGP destacou que a Constituição Federal, em seu art. 216, reconhece como patrimônio cultural os bens materiais e imateriais que remetam à identidade, memória e ação dos grupos formadores da sociedade brasileira. A competência legislativa para reconhecimento de patrimônio cultural é concorrente (art. 24, VII) e também municipal, no âmbito do interesse local (art. 30, IX) (BRASIL, 1988).

O Supremo Tribunal Federal já assentou que a iniciativa reservada deve ser interpretada restritivamente, não se presumindo sua exclusividade fora das hipóteses expressamente previstas (STF, ADI 724-MC/RS, 1992; STF, RE 590.697/MG, 2009). No julgamento do Tema 917 da repercussão geral (ARE 878.911/RJ), reafirmou-se a constitucionalidade de leis de iniciativa parlamentar que reconheçam patrimônios culturais, desde que não interfiram na estrutura da Administração nem no regime jurídico de servidores (STF, 2017).

O Tribunal de Justiça de São Paulo também reconheceu a legitimidade de leis municipais de iniciativa parlamentar que declaram bens imateriais como patrimônio cultural, em precedentes envolvendo desfiles de escolas de samba e festas populares (TJSP, ADI nº 2020282-35.2017.8.26.0000; TJSP, ADI nº 2199667-40.2017.8.26.0000; TJSP, ADI nº 2083639-52.2018.8.26.0000).

Assim, o parecer jurídico da SGP concluiu pela constitucionalidade material e formal da proposição, observando que a Emenda nº 1 supre erro de remissão normativa e reforça a clareza e adequação do texto legal (SGP, 2025).

II - CONCLUSÕES DO RELATOR

A análise do Projeto de Lei nº 89/2025 permite concluir:



Estado de São Paulo
CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM



1. **Competência legislativa** – O projeto insere-se na competência municipal para legislar sobre patrimônio histórico-cultural, conforme art. 30, IX, da Constituição Federal (BRASIL, 1988).
2. **Iniciativa legislativa** – A proposição é de iniciativa concorrente, não sujeita à reserva do Poder Executivo, conforme jurisprudência do STF (STF, Tema 917, 2017).
3. **Constitucionalidade material** – O reconhecimento da Marcha para Jesus como patrimônio imaterial está em consonância com os arts. 215 e 216 da Constituição Federal (BRASIL, 1988).
4. **Relevância cultural** – O evento possui caráter religioso, social e cultural consolidado, atraindo milhares de participantes e integrando o calendário municipal desde 2009 (MOGI MIRIM, 2025a).
5. **Adequação redacional** – A Emenda nº 1 corrige impropriedade no art. 1º, ao suprimir referência a diploma legal estranho ao objeto do projeto (MOGI MIRIM, 2025b).

III - OFERECIMENTO DE SUBSTITUTIVO, EMENDAS OU SUBEMENDAS

No âmbito desta Relatoria, **não se verifica a necessidade de apresentação de substitutivo, emenda ou subemenda**, haja vista a adequação formal e material do texto.

IV - DECISÃO DA COMISSÃO

À vista do exposto, a Comissão de Justiça e Redação, no uso de suas atribuições regimentais (MOGI MIRIM, 2010, art. 35), opina pela aprovação do Projeto de Lei nº 89/2025, com a Emenda nº 1, por entender que a proposição:

- a) encontra respaldo constitucional (BRASIL, 1988, arts. 30, IX; 215; 216);
- b) está em consonância com jurisprudência do STF e TJSP sobre reconhecimento de patrimônio cultural por iniciativa parlamentar (STF, Tema 917, 2017; TJSP, ADI nº 2020282-35.2017.8.26.0000);



Estado de São Paulo
CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

- c) não apresenta vícios insanáveis de constitucionalidade ou juridicidade;
- d) revela relevância social, cultural e religiosa consolidada na tradição de Mogi Mirim.

Assinam os membros da Comissão de Justiça e Redação que votaram a favor:

- Vereador João Victor Gasparini (Membro/ Relator)
- Vereador Wagner Ricardo Pereira (Presidente)
- Vereador Manoel Eduardo Pereira da Cruz Palomino (Vice-Presidente)

SALA DAS SESSÕES “VEREADOR SANTO RÓTTOLI”, em 04 de setembro de 2025.

(assinado digitalmente)

VEREADOR JOÃO VICTOR GASPARINI

Relator

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

MOGI MIRIM. Projeto de Lei nº 89/2025. Câmara Municipal de Mogi Mirim, 2025a.

MOGI MIRIM. Emenda nº 1 ao Projeto de Lei nº 89/2025. Câmara Municipal de Mogi Mirim, 2025b.

MOGI MIRIM. Resolução nº 276, de 09 de novembro de 2010. Dispõe sobre o Regimento Interno da Câmara Municipal de Mogi Mirim. Mogi Mirim: Câmara Municipal, 2010.

SGP – SOLUÇÕES EM GESTÃO PÚBLICA. Parecer jurídico – Projeto de Lei nº 89/2025. Consulta nº 0436/2025. São Paulo: SGP, 2025.

STF – Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 724-MC/RS. Rel. Min. Celso de Mello. Brasília: STF, 1992.



Estado de São Paulo
CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM



STF – Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 590.697/MG. Rel. Min. Ricardo Lewandowski. Brasília: STF, 2009.

STF – Supremo Tribunal Federal. Tema 917 da Repercussão Geral. ARE 878.911/RJ. Rel. Min. Edson Fachin. Brasília: STF, 2017.

TJSP – Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2020282-35.2017.8.26.0000. Rel. Des. Xavier de Aquino, j. 7 jun. 2017.

TJSP – Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2199667-40.2017.8.26.0000. Rel. Des. Péricles Piza, j. 4 abr. 2018.

TJSP – Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2083639-52.2018.8.26.0000. Rel. Des. Francisco Casconi, j. 15 ago. 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - - - 8T91-03Y9-889E-CE04



Estado de São Paulo
CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E AO PROJETO DE LEI Nº 89/2025

A Comissão de Justiça e Redação, no uso de suas atribuições regimentais, nos termos do artigo 35 da Resolução nº 276, de 09 de novembro de 2010 (Regimento Interno da Câmara Municipal de Mogi Mirim), após análise do Projeto de Lei nº 89/2025, de iniciativa parlamentar, opina pela sua aprovação, por entender que a matéria encontra-se em conformidade com as normas constitucionais, legais e regimentais aplicáveis.

Ressalta-se, ainda, que a proposição insere-se no âmbito da competência legislativa municipal (art. 30, IX, da Constituição Federal), encontra respaldo nos arts. 215 e 216 da Carta Magna, que asseguram a proteção e promoção do patrimônio cultural material e imaterial, e não apresenta vícios insanáveis de iniciativa ou de constitucionalidade que possam obstar sua regular tramitação, em consonância com a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal (Tema 917) e do Tribunal de Justiça de São Paulo, que reconhecem a legitimidade de leis municipais de iniciativa parlamentar voltadas à proteção do patrimônio cultural local.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

(assinado digitalmente)

VEREADOR WAGNER RICARDO PEREIRA

Presidente

(assinado digitalmente)

VEREADOR MANOEL EDUARDO PEREIRA DA CRUZ PALOMINO

Vice-Presidente

(assinado digitalmente)

VEREADOR JOÃO VICTOR GASPARINI

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo



Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Mogi Mirim. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://mogimirim.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=8T9103Y9889ECE04>, ou vá até o site <https://mogimirim.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: 8T91-03Y9-889E-CE04

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - - - 8T91-03Y9-889E-CE04